



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO
DECISÃO FINAL CONSOLIDADA
DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº.:	002/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº.:	02.41.00.0013/2025
OBJETO.....:	Contratação de pessoa jurídica para os serviços de manejo de resíduos sólidos e limpeza urbana no município de Imperatriz/ma incluindo: serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: serviço de varrição manual de vias públicas equipe de capina mecanizada, incluindo mão de obra, equipamentos, materiais e ferramentas, equipe de limpeza e varrição manual de feiras livres, mercados, praças, pátios, monumentos e obras de arte e demais logradouros, equipe de limpeza de riacho, equipe de limpeza de praia, equipe padrão de serviços diversos, varrição mecanizada, coleta containerizada de resíduos domiciliares e comerciais com uso de veículos compactadores dotados de sistema de elevação através de lifter mecanizado e transporte até o destino final de resíduos sólidos urbanos, coleta manual e transporte até o destino final dos resíduos sólidos especiais e diversos (não orgânicos classe iib), coleta, transporte e trituração de resíduos de poda, equipe de coleta seletiva de resíduos previamente separados e demais resíduos volumosos, operacionalização da área destinada à disposição final dos resíduos sólidos e implantação de ecoponto.
RECORRENTES.....:	AKSA SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA; M CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA; SUMA BRASIL SERVIÇOS URBANOS E MEIO AMBIENTE S.A.

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise consolidada dos recursos administrativos interpostos pelas empresas AKSA SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA., M CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA e SUMA BRASIL SERVIÇOS URBANOS E MEIO AMBIENTE S.A., em face das decisões que resultaram em suas respectivas desclassificações no âmbito da CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA nº 002/2025, conforme fundamentos a seguir:

A empresa SUMA **BRASIL S.A:**



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO

✓ **DESCCLASSIFICADA** por obter nota 0 (zero) no quesito técnico 2.7.8.5 (Quadro Resumo de Extensões Produtivas e Improdutivas). Alega, em síntese, que apresentou as informações exigidas, embora em formato analítico e não resumido, configurando excesso de formalismo por parte da Comissão, que deveria ter realizado diligência para sanar a falha.

A empresa **M CONSTRUÇÕES LTDA:**

✓ **DESCCLASSIFICADA** por não atingir a pontuação técnica mínima de 70%. Contesta a baixa pontuação em diversos itens, argumentando que a apresentação de dados em metros em vez de quilômetros, a não indicação de marca/modelo de equipamentos e a suposta baixa legibilidade dos mapas constituem erros formais sanáveis. Alega, ainda, violação à isonomia em comparação com outra licitante.

A empresa **AKSA SERVIÇOS LTDA:**

✓ **DESCCLASSIFICADA** por inexecutabilidade de preços e grave inconformidade com a legislação trabalhista. Em seu recurso, sustenta a exequibilidade global da proposta, a possibilidade de saneamento de sobrepreços unitários e que as diferenças de custos trabalhistas poderiam ser absorvidas por sua margem de lucro (BDI), invocando o princípio do formalismo moderado.

Após análise individualizada de cada recurso, passa-se à decisão consolidada.

II. DA ADMISSIBILIDADE

Os recursos interpostos pelas três empresas foram apresentados tempestivamente, em observância ao prazo legal estipulado no art. 165, inciso I, alínea "b" da Lei nº 14.133/2021 e nas disposições do Edital. As recorrentes possuem legitimidade e interesse recursal. Portanto, CONHEÇO de todos os recursos e passo à análise de MÉRITO de forma consolidada.

III. FUNDAMENTAÇÃO

A análise dos recursos interpostos revela que as decisões de desclassificação proferidas pela Comissão de Licitação e pelo Agente de Contratação não apenas guardam estrita observância ao princípio da legalidade, como também constituem dever-poder da Administração, em cumprimento ao Art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Da Vinculação ao Instrumento Convocatório e Isonomia As exigências descumpridas pelas recorrentes não configuram meros detalhes burocráticos, mas sim condições essenciais estabelecidas no edital.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO

Nos termos do Art. 59, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, a Administração deve desclassificar propostas que não atendam às exigências do instrumento convocatório.

Admitir o prosseguimento de licitantes em desconformidade com o edital feriria de morte o princípio da isonomia, conferindo vantagem indevida a quem não cumpriu as regras de participação impostas a todos os certames. Do Formalismo Moderado vs. Requisitos Essenciais Embora o processo licitatório seja regido pelo princípio do formalismo moderado (Art. 12, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021), tal preceito não autoriza a convalidação de vícios insanáveis ou a dispensa de requisitos de habilitação e proposta que comprometam a segurança jurídica e a futura execução contratual. A jurisprudência pátria e a doutrina especializada são uníssonas ao afirmar que o formalismo moderado serve para sanear erros meramente instrumentais, e não para relevar o descumprimento de obrigações estruturais do certame. Da Motivação do Ato Administrativo Portanto, as desclassificações operadas encontram-se devidamente motivadas, em consonância com o Art. 165 da citada Lei, fundando-se no julgamento objetivo.

Assim, não há que se falar em excesso de rigor, mas sim em rigor necessário para garantir que a proposta selecionada seja, de fato, a mais vantajosa e plenamente exequível, mitigando riscos de inexecução que poderiam causar prejuízos ao erário e à continuidade do serviço público.

- Análise do Recurso da SUMA BRASIL SERVIÇOS URBANOS E MEIO AMBIENTE S.A.

A desclassificação da Recorrente decorreu da não apresentação do "Quadro resumo contendo o total das extensões 'produtivas' e 'improdutivas'; (km)", conforme informado no relatório técnico da SINFRA, no item 2.7.8.5.

Em sede recursal, a empresa **SUMA BRASIL** sustenta que a informação estaria presente em meio a planilhas analíticas. Todavia,

A desclassificação da Recorrente fundamenta-se na deficiência instrutiva de sua proposta técnica, conforme detalhado no **Relatório Técnico da SINFRA**. O órgão técnico identificou a ausência do "Quadro Resumo" de extensões produtivas e improdutivas, elemento considerado indispensável para a metodologia de aferição da exequibilidade operacional.

Diferente do que sustenta a Recorrente, a apresentação de planilhas analíticas dispersas não supre a exigência técnica de consolidação dos dados. O parecer da SINFRA é claro ao apontar que a ausência dessa síntese impede que a Administração verifique, de forma imediata e segura, a compatibilidade das rotas propostas com o objeto licitado.

A Administração Pública, ao julgar as propostas, atua estritamente vinculada aos subsídios fornecidos pelos seus órgãos técnicos. Permitir que a licitante apresente ou organize esses dados apenas em fase recursal (ou através de diligência) configuraria a entrega de um planejamento novo, o que é vedado pelo Art. 59, § 2º, I, da Lei nº 14.133/2021, por alterar a substância da oferta original. Portanto, diante da



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO

conclusão da SINFRA de que a proposta é tecnicamente deficitária para fins de análise de produtividade, a manutenção da nota zero e a consequente desclassificação são medidas que prestigiam o julgamento objetivo e a isonomia entre os participantes que cumpriram integralmente as diretrizes técnicas.

Diante do exposto, considerando que a deficiência na instrução da proposta técnica impede a adequada análise da viabilidade operacional por parte do órgão técnico, não cabe à Administração suprir omissões ou processar dados brutos que deveriam ter sido entregues de forma consolidada pela licitante.

Portanto, em estrita observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da isonomia, decido pelo **CONHECIMENTO** do recurso interposto para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente a decisão de desclassificação da empresa **SUMA BRASIL SERVIÇOS URBANOS E MEIO AMBIENTE S.A.** e a nota zero atribuída no respectivo quesito técnico.

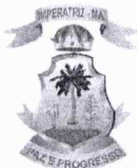
- Análise do Recurso da M CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

A manutenção da pontuação atribuída à Recorrente é imperativa, uma vez que sua proposta técnica apresenta deficiências que comprometem o **Julgamento Objetivo**. A utilização de unidade de medida diversa da estabelecida (metros em vez de quilômetros) não é um erro irrelevante, pois rompe a padronização necessária para a comparabilidade isonômica entre as licitantes e dificulta a aferição da real extensão dos serviços.

A utilização de unidade de medida diversa da estabelecida (metros em vez de quilômetros) não constitui erro meramente formal, mas infração ao Princípio do Julgamento Objetivo (Art. 5º). A padronização de unidades é condição *sine qua non* para a comparabilidade isonômica entre as propostas, conforme preceitua o Art. 12, VII, da NLLC. A quebra dessa padronização impede a Administração de realizar o cálculo exato da produtividade e da economicidade, inviabilizando a conferência matemática necessária para a atribuição das notas NP e NT.

A omissão de marca e modelo dos equipamentos (itens 2.7.2.2 e 2.7.3.2) impede a verificação da veracidade das especificações e a análise do plano de manutenção, não se tratando de formalismo excessivo, mas de ausência de informação crucial para aferir a exequibilidade. A apresentação de mapas sem identificação nominal das vias (itens 2.7.7.3.1 e 2.7.8.3.1) os torna inúteis para a fiscalização do contrato.

Ainda sobre o tema a omissão dos itens 2.7.2.2 e 2.7.3.2, configura descumprimento de requisito editalício que afeta o mérito da proposta. Sob a égide do Art. 59, II, deverão ser desclassificadas as propostas que não atendam às exigências do instrumento convocatório. A indicação do equipamento é o que permite à Administração validar o Plano de Manutenção e aferir a Exequibilidade Técnica (Art. 59, IV). Sem a especificação do bem, a proposta torna-se genérica e incerta, transferindo à fase de execução um



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO

risco que deve ser mitigado na fase de julgamento. O "formalismo moderado" não autoriza a supressão de dados que fundamentam a viabilidade operacional do serviço.

Por fim, a alegação de quebra de isonomia é improcedente. O julgamento de propostas técnicas é individualizado e pautado pela Verdade Material contida em cada documentação apresentada.

Assim, considerando que as falhas apontadas pela Comissão Técnica da SINFRA demonstram a fragilidade do planejamento operacional da licitante e a impossibilidade de fiscalização efetiva do objeto, e que a proposta da Recorrente padece de vícios de instrução que impedem o saneamento sem que ocorra a alteração da substância da proposta, prática vedada pelo Art. 59, § 2º, I, da Lei nº 14.133/2021 não há fundamento jurídico para a reforma das notas.

Pelo exposto, decido pelo **CONHECIMENTO** do recurso para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a pontuação e a situação de desclassificação da empresa **M CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, em estrita observância aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

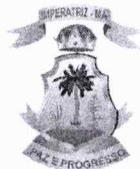
- Análise do Recurso da AKSA SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA.

O recurso é tempestivo, pois interposto em 06/02/2026 contra decisão proferida em 03/02/2026, respeitando o prazo de 3 (três) dias úteis previsto no art. 165, I, "b", da Lei nº 14.133/2021. Deve-se atribuir o efeito suspensivo conforme determina o art. 168 da referida Lei.

A empresa AKSA foi desclassificada após análise de sua planilha readequada. Os motivos elencados pela Comissão Técnica (Relatório nº 01/2026) foram: (a) subestimação de custos trabalhistas face ao ACT 2025; (b) inexecutabilidade pontual dos itens 1.7 e 2.4; (c) BDI com taxas de seguro e despesas financeiras abaixo dos referenciais do TCU; e (d) ausência de cronograma físico-financeiro e composições de custos. A Recorrente insurge-se alegando que o valor global é exequível, que o lucro absorve as falhas de cotação e que as omissões documentais foram saneadas no recurso.

Sustenta ainda, que: a) readequou sua planilha eliminando sobrepreços; b) o valor global é exequível; c) as falhas de composição salarial podem ser absorvidas pela sua margem de lucro (BDI) sem ônus à Administração; d) comprovou a exequibilidade de itens específicos por meio de contratos com terceiros; e e) a ausência de cronograma é falha sanável por meio de diligência, f) declarou assumir a integralidade dos riscos econômicos.

A recorrente fundamenta se tratar de erro de parametrização da planilha, as falhas de composição salarial, demonstrando ainda que no caso concreto, seu lucro de R\$3.976.195,00 é capaz de absorver o impacto anual de R\$ 609.765,85 para adequação ao ACT-2025 "com bastante folga", mantendo



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO

a proposta vantajosa para o Erário, tendo assumido expressamente o risco econômico, além de se comprometer a fiscalização mensal.

O fundamento central do recurso ora acolhido reside na prova matemática de que o erro na **planilha de custos não torna a proposta inexequível nem impede o cumprimento da norma coletiva, distinguindo** o "instrumento de formação de preço" (planilha) e a "obrigação trabalhista" (execução contratual), garantindo que os vícios são retificáveis sem ônus ao erário.

A Recorrente demonstrou que, se adotasse integralmente os pisos e benefícios do ACT 2025, haveria um acréscimo anual de retro citado em seus custos diretos. Nessa senta, a Taxa de Lucro aplicada no BDI da empresa supera em muito o valor necessário para cobrimento dos custos, tornando a proposta plenamente exequível. O lucro previsto é quase 6,5 vezes superior à diferença necessária para cobrir o cumprimento do ACT.

Portanto, se conclui e que a empresa possui margem financeira robusta para absorver esses encargos trabalhistas sem afetar o valor global da proposta ou a qualidade dos serviços.

Nesse sentido, o TCU veda a desclassificação por erros em itens isolados de mão de obra se o preço global for sustentável, vejamos os julgados recentes:

Acórdão 1097/2019 Plenário 89

(Representação, Relator Ministro Bruno Dantas) Licitação. Proposta. Preço. Demonstrativo de formação de preços. Convenção coletiva de trabalho. Categoria profissional. Atividade econômica. Enquadramento. Orçamento estimativo. Cessão de mão de obra.

Na elaboração de sua planilha de formação de preços, o licitante pode utilizar norma coletiva de trabalho diversa daquela adotada pelo órgão ou entidade como parâmetro para o orçamento estimado da contratação, tendo em vista que o enquadramento sindical do empregador é definido por sua atividade econômica preponderante, e não em função da atividade desenvolvida pela categoria profissional que prestará os serviços mediante cessão de mão de obra (art. 581, § 2º, da CLT e art. 8º, inciso II, da Constituição Federal).

Acórdão TCU nº 2.101/2020-Plenário



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO

Na elaboração de sua planilha de formação de preços, a licitante pode utilizar norma coletiva de trabalho diversa daquela adotada pelo órgão ou entidade como parâmetro para o orçamento estimado da contratação, tendo em vista que o enquadramento sindical do empregador é definido por sua atividade econômica preponderante, e não em função da atividade desenvolvida pela categoria profissional que prestará os serviços mediante cessão de mão de obra (art. 581, § 2º, da CLT e art. 8º, inciso II, da Constituição Federal).

A jurisprudência do TCU, notadamente o **Acórdão 2443/2021-Plenário**, estabelece que documentos ou esclarecimentos que visem "complementar e esclarecer informações prestadas anteriormente" são plenamente admitidos, não se tratando de inclusão de documento novo, mas de saneamento de falha formal.

Não obstante, o art. 59, IV, da Lei Federal nº 14.133/2021, Estabelece que as propostas devem ser desclassificadas se não demonstrarem a viabilidade dos custos, mas no caso em comento há evidente demonstração da viabilidade econômica global da proposta de preços apresentada pela recorrente.

A respeito do tema, em decisão proferida no Acórdão nº 2742/2017- Plenário, o TCU reafirmou seu posicionamento pela possibilidade de saneamento da planilha apresentada, desde que os equívocos não prejudiquem a análise do valor global e não contemplem preços inexecutáveis e alheios à realidade do mercado, se não vejamos:

18. Não há que se falar que o aproveitamento da proposta rejeitada culminará na perda da isonomia do certame, uma vez que não se trata de oportunizar a apresentação de nova proposta para uma empresa. Conforme já explicado, as correções pretendidas abarcam erros materiais que não impactam no valor global da proposta.

63. Nesse sentido, diversos são os julgados que reforçam o entendimento desta Corte de que a existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto, tais como o Acórdão 2546/2015-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro André Luís de Carvalho:



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO

69. Enfim, a existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto.

A análise de inexecutabilidade baseada exclusivamente na defasagem de encargos trabalhistas é vedada quando o preço global se mostra sustentável. Conforme o Acórdão TCU nº 1.804/2012-Plenário:

"O item mão de obra representa uma parte do custo total do empreendimento. É dizer, não é a mera utilização de Convenção Coletiva não vigente que há de tornar inexecutável uma proposta de preços, eis que a análise deve ser feita tendo-se em vista o aspecto global deste item".

No caso concreto, a Recorrente demonstrou que seu lucro de R\$3.976.195,00 é capaz de absorver o impacto anual de R\$ 609.765,85 para adequação ao ACT-2025 "com bastante folga", mantendo a proposta vantajosa para o Erário.

O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 permite o saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância da proposta. No caso em tela: a) O preço global permanece inalterado e vantajoso ao Município; b) A Recorrente assinou declaração expressa de assunção do risco econômico, comprometendo-se a pagar o ACT integralmente sob pena de penalidades contratuais, e c) Administração mantém o poder-dever de fiscalizar mensalmente a folha de pagamento e o e-Social, glosando pagamentos em caso de descumprimento.

A desclassificação por vício na planilha, quando o licitante demonstra capacidade financeira de honrar o ACT com seu próprio lucro, violaria o Princípio da Seleção da Proposta mais Vantajosa. O **Acórdão 602/2025-Plenário** reforça que a não realização de diligência para sanar pendências que não afetam o resultado final do certame é falha administrativa passível de correção.

A jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU), refletida nos **Acórdãos 2443/2021-Plenário e 602/2025-Plenário**, preconiza que a Administração deve buscar o resultado (fim) em detrimento do rigor excessivo das formas (meio), especialmente quando o vício não altera a substância da proposta ou a isonomia.

No caso em tela, a ausência inicial do cronograma físico-financeiro foi suprida pela Recorrente em sede recursal. O TCU já decidiu que a vedação à inclusão de novos documentos (art. 64 da NLLC) não alcança documentos que comprovam condições pré-existentis, devendo o Agente de Contratação realizar diligências para sanar tais omissões:



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO

"A desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público" (Acórdão 1.211/2021-TCU-Plenário)

Embora o Relatório Técnico tenha apontado subvalorização em encargos trabalhistas (vale-alimentação, cesta natalina e adicionais), a AKSA demonstrou que sua taxa de lucro de 6,7% (gerando um lucro total previsto de R\$ 3.976.195,00) que se considera suficiente para absorver o acréscimo de R\$ 609.765,85 anuais necessários para o cumprimento integral do ACT 2025.

A proposta global da AKSA mantém-se acima do limite de 75% do valor orçado pela Administração, afastando a presunção de inexecutabilidade global. O fato de itens unitários estarem abaixo do referencial não enseja desclassificação automática se o licitante demonstrar que sua estrutura de custos permite a execução. Conforme o **Acórdão 2622/2013-TCU-Plenário**, os parâmetros de BDI são referenciais e não limites intransponíveis, devendo-se considerar as peculiaridades gerenciais de cada empresa.

A manutenção da desclassificação da AKSA, que obteve a Nota Final (NF) pontuação técnica satisfatória de 81,80, forçaria a Administração a contratar proposta economicamente menos vantajosa. O art. 17.6 do Edital e o art. 5º da Lei 14.133/21 impõem que as normas sejam interpretadas em favor da ampliação da disputa.

Com relação as taxas de Seguro/Garantia e Despesas Financeiras abaixo dos quartis do TCU não ensejam desclassificação automática. O Acórdão TCU nº 2.622/2013-Plenário esclarece que:

"Não cumpre ao TCU estipular percentuais fixos para cada item que compõe a taxa de BDI, ignorando as peculiaridades da estrutura gerencial de cada empresa... o controle deve incidir sobre o preço unitário final e não sobre cada uma de suas parcelas individualmente".

A Corte reforça ainda que *"a desclassificação de proposta... só deve ocorrer quando o preço global ofertado também se revelar excessivo"*. Como o BDI final de 22,65% da AKSA é compatível com o objeto e o preço global é econômico, as variações internas nas taxas de seguro e financeiras representam apenas decisões estratégicas e eficiência de fluxo de caixa da empresa.

A ausência inicial do cronograma e o subpreço no item 2.4 foram sanados mediante a juntada de documentos e justificativas em sede de recurso. O Acórdão TCU nº 2.443/2021-Plenário (reiterado pelo Acórdão 602/2025) estabelece:

"Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO

da isonomia... a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos... resulta em objetivo dissociado do interesse público".

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 12, III, e o item 16.6 do Edital impõem que as normas sejam interpretadas em favor da ampliação da disputa, desde que preservada a segurança da contratação. A AKSA declarou expressamente a assunção do risco econômico integral e aceitou fiscalização mensal rigorosa, elidindo o perigo de inexecução.

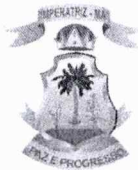
Portando, tecidas as considerações supra, **CONHEÇO** do recurso para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, RETIFICANDO a DECISÃO que desclassificou a empresa **AKSA SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA**, declarando a mesma, CLASSIFICADA, uma vez que restou comprovada a capacidade de absorção dos custos trabalhistas convencionais (ACT 2025) pela margem de lucro da empresa, sem impacto no valor global ofertado ao Município.

IV. DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, e considerando os fundamentos técnicos exarados pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos (SINFRA), bem como a análise jurídica pautada na Lei nº 14.133/2021 e na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, esta Assessoria Jurídica manifesta-se:

1. **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **SUMA BRASIL SERVIÇOS URBANOS E MEIO AMBIENTES S.A.**, mantendo-se integralmente a decisão que a desclassificou do certame.
2. **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **M CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, mantendo-se integralmente a decisão que a desclassificou do certame.
3. **DAR PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **AKSA SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA**, retificando-se integralmente a decisão que a desclassificou do certame, para CLASSIFICA-LA, uma vez que restou comprovada a capacidade de absorção dos custos trabalhistas convencionais (ACT 2025) pela margem de lucro da empresa, sem impacto no valor global ofertado ao Município.

Ficam, portanto, **MANTIDAS INALTERADAS AS DECISÕES DE DESCLASSIFICAÇÃO** das licitantes **SUMA BRASIL SERVIÇOS URBANOS E MEIO AMBIENTE S.A. e M CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, e retificada a decisão de desclassificação da licitante **AKSA SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA** por estarem em estrita conformidade com o Edital, seus anexos e a legislação vigente e com os princípios da legalidade, do julgamento objetivo, da isonomia e do caráter vinculante do instrumento convocatório.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO

Encaminhe-se esta decisão a Comissão Permanente de Licitação para que se publique, na forma da lei produzindo seus efeitos jurídicos.

Imperatriz/MA, 27 de fevereiro de 2026.

LINEKER COSTA
SILVA:03551637300

Assinado de forma digital por LINEKER
COSTA SILVA:03551637300
Dados: 2026.02.27 10:11:12 -03'00'

LINEKER COSTA SILVA
Chefe de Gabinete

